LEI MUNICIPAL Nº.: 3.248/2019, DE 08 DE JULHO DE 2019

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a viger a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições: Federal, do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.020 abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, fundos e entidades da administração direta e

indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2.020 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA 2018/2021, do presente Projeto de Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Sub-Função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, bem como da Portaria STN nº 163/2001 e modificações posteriores.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei;

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município, realizará com as receitas do FUNDEB, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II
AS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2018 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único. A Lei orçamentária:

I - corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 2019, e havendo necessidade, a correção se fará

também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;

II - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

III - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2020, nos limites e formas legalmente estabelecidas;

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº. 4.320/64 e da Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018.

Art. 14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis enviadas as Câmaras Municipais, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16. Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal,

pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - *os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2020*;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos programados no PPA;

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes elaboradas no PPA.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá desde que seja respeitado o limite constante do inc. III do art. 20, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o seguinte percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Ipameri, Estado de Goiás é de 7% (sete por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes, Associações e quaisquer outras

entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 31 - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Complementar nº. 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos o montante que lhe caberá limitar, por ato próprio, segundo o disposto neste artigo.

§1º - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6001
CNPJ 01.763.606.0001-41

total, ou seja, do valor do Orçamento, excluídos os Restos a Pagar, Serviço da Dívida e demais compromissos legais.

§2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

§3º - AS exclusões de que tratam os incisos II e III do §2º aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O *Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades* orçamentárias, inclusive: fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 33 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 34 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Fazenda fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Art. 36 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2020, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.

Art. 37 - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2020, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 39. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das Diretrizes objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das Políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observados a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que compreender o mês de janeiro a julho de 2020, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2019.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 17.07.19
Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Celg, Saneago e outras demandas)	-	Adequação bimestral da execução orçamentária através de ajustes das metas fiscais bem como limitação de empenho.	-
	8.000.000,00		10.000.000,00
	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Outros Passivos Contingentes	2.000.000,00		
SUBTOTAL	10.000.000,00	SUBTOTAL	10.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação Queda de Arrecadação advinda de alterações no cenário macroeconômico, com mudança da direção política do país e do estado, podendo acarretar redução das metas fiscais com consequente queda das receitas das transferências, tais como: FPM, ICMS entre outras que são as receitas mais significantes para municípios como o de Ipameri	8.000.000,00	Na ocorrência de não serem alcançadas as metas financeiras para o exercício de 2019, devido variáveis micro e macroeconômicas, sera usado o dispositivo contido na LDO, para ser implementado a "Limitação de Empenhos", para que seja alcançado o equilibrio financeiro.	8.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Riscais	-		-
SUBTOTAL	8.000.000,00	SUBTOTAL	8.000.000,00
TOTAL	18.000.000,00	TOTAL	18.000.000,00

FONTE: Dados Contábeis

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	104.404.971,67	109.432.584,93	0,0550	114.652.915,72	103.993.574,35	0,06	120.385.561,51	103.993.574,35	0,07
Receitas Primárias (I)	103.903.015,89	108.880.584,93	0,0581	114.073.315,72	103.467.860,06	0,06	119.805.961,51	103.492.894,08	0,07
Despesa Total	104.404.971,67	109.432.584,93	0,0584	114.652.915,72	103.993.574,35	0,06	120.385.561,51	103.993.574,35	0,07
Despesas Primárias (II)	103.366.860,23	108.732.584,93	0,0578	113.902.915,72	103.313.302,24	0,06	119.635.561,51	103.345.696,15	0,07
Resultado Primário (III) = (I – II)	536.155,66	148.000,00	0,0003	170.400,00	154.557,82	0,00	170.400,00	147.197,93	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	4.000.000,00	2.000.000,00	0,0022	1.200.000,00	1.088.435,37	0,00	1.200.000,00	1.036.605,12	0,00
Dívida Consolidada Líquida	3.500.000,00	1.000.000,00	0,0020	200.000,00	181.405,90	0,00	200.000,00	172.767,52	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

FONTE: Dados Contábeis

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2	2,5	3
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	7	7	7
Câmbio (R$/US$)	3,84	3,84	3,84
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5	5	5
Projeção do PIB do Estado de Goiás	189.968.000.000,00		

Nota: Os dados dos Valores da Receita corrente foram alcançados após elaboração da projeção da receita, após a avaliação do comportamento da receita durante os exercícios de 2016, 2017 e 2018. As receitas primárias são estimadas por levantamento das receitas totais, deduzido o valor estimado das receitas financeiras.

DANIELA VAZ CARNEIRO

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	100.567.665,26	0,05	90.552.888,97	0,05	-10.014.776,29	-9,96
Receitas Primárias (I)	99.510.836,52	0,05	89.314.505,43	0,05	-10.196.331,09	-10,25
Despesa Total	100.567.665,26	0,05	91.573.564,16	0,05	-8.994.101,10	-8,94
Despesas Primárias (II)	98.481.988,61	0,05	87.226.050,71	0,05	-11.255.937,90	-11,43
Resultado Primário (III) = (I–II)	1.028.847,91	0,00	2.088.454,72	0,00	1.059.606,81	102,99
Resultado Nominal	-	0,00	-1.020.675,19	0,00	-1.020.675,19	
Dívida Pública Consolidada	-	0,00		0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida		0,00		0,00	0,00	

FONTE: Dados Contábeis

NOTA: Os dados acima, nos mostram as metas estabelecidas para o exercício de 2018 e os resultados alcançados, trazendo para este demonstrativo as variações entre o planejamento e a execução financeira do exercício anterior ao exercício de 2018, para que tenhamos um histórico para formalização do planejamento para o exercício de 2020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	77.043.128,12	100.567.665,26	30,53	104.404.971,67	3,82	109.432.584,93	5,32	114.652.915,72	4,77	120.385.561,51	5,00
Receitas Primárias (I)	76.203.628,12	100.065.709,48	31,31	103.404.000,00	3,34	108.330.000,00	4,76	114.073.315,72	5,30	119.805.961,51	5,03
Despesa Total	77.043.128,12	100.567.665,26	30,53	104.404.971,67	3,82	109.432.584,93	4,82	114.652.915,72	4,77	120.385.561,51	5,00
Despesas Primárias (II)	77.031.628,12	99.529.553,82	29,21	103.202.000,00	3,69	107.992.000,00	4,64	113.902.915,72	5,47	119.635.561,51	5,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.000.000,00	536.155,66	-82,13	202.000,00	-62,32	338.000,00	67,33	565.564,36	67,33	946.340,36	67,33
Resultado Nominal		0,00		0,00							
Dívida Pública Consolidada		4.000.000,00		4.000.000,00		3.000.000,00					
Dívida Consolidada Líquida	1.000.000,00	3.500.000,00	250,00	3.500.000,00	0,00	1.500.000,00					

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	80.895.284,53	105.596.048,52	30,53	109.625.220,25	3,82	104.221.509,46	-4,93	109.193.253,07	4,77	114.652.915,72	5,00
Receitas Primárias (I)	80.013.809,53	105.068.994,95	31,31	108.574.200,00	3,34	103.171.428,57	-4,98	108.641.253,07	5,30	114.100.915,72	5,03
Despesa Total	80.895.284,53	105.596.048,52	30,53	109.625.220,25	3,82	104.221.509,46	-4,93	109.193.253,07	4,77	114.652.915,72	5,00
Despesas Primárias (II)	80.883.209,53	104.506.031,51	29,21	108.362.100,00	3,69	102.849.523,81	-5,09	108.478.967,35	5,47	113.938.630,01	5,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.150.000,00	562.963,44	-82,13	212.100,00	-62,32	321.904,76	51,77	538.632,72	67,33	901.276,53	67,33
Resultado Nominal	0,00	0,00									
Dívida Pública Consolidada	0,00	4.200.000,00									
Dívida Consolidada Líquida	1.050.000,00	3.675.000,00	250,00	3.675.000,00	0,00						

FONTE: Dados Contábeis

Notas:

a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

DANIELA VAZ CARNEIRO

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	**28511076,66***	100,00	26.368.215,30	100,00	28.511.076,66	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	0,00	100,00	26.368.215,30	100,00	28.511.076,66	100,00

FONTE: Dados Contábeis

**** Valor estimado - apuração em fechamento.***

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2016 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0	0	0

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	3.031.744,79	3.941.631,89	4.136.737,84
RECEITAS CORRENTES	3.031.744,79	3.941.631,89	4.136.737,84
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	2.403.962,84	2.278.516,72	4.063.756,54
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	627.281,01	474.206,91	72.981,30
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	1.180.184,29	-
Outras Receitas Correntes	500,94	8.723,97	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	6.072.666,51	2.401.292,68	4.357.112,29
RECEITAS CORRENTES	6.070.224,79	2.396.947,75	4.357.112,29
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	1.813.640,87	620.303,71	4.357.112,29
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	4.259.025,64	1.780.988,97	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	74.267,42	58.656,78	-

RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	2.441,72	4.344,93	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	9.176.237,00	6.397.236,42	8.493.850,13

DESPESAS	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	7.519.250,33	8.976.912,40	10.274.104,94
ADMINISTRAÇÃO	477.695,49	567.733,79	484.649,52
Despesas Correntes	473.697,49	565.353,91	484.649,52
Despesas de Capital	3.998,00	2.379,88	0,00
PREVIDÊNCIA	7.041.554,84	8.409.178,61	9.789.455,42
Pessoal Civil	7.041.554,84	8.409.178,61	9.789.455,42
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	7.519.250,33	8.976.912,40	10.274.104,94

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	1.656.986,67	(2.579.675,98)	(1.780.254,81)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-

FONTE:Dados Contábeis

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

IPAMERI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2020

o VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2013	2.155.974,76		2.155.974,76	4.761.018,63
2014	2.433.100,41		2.433.100,41	7.194.119,04
2015	2.692.026,61		2.692.026,61	9.886.145,65
2016	2.968.532,45		2.968.532,45	12.854.678,10
2017	3.263.702,29		3.263.702,29	16.118.380,39
2018	3.578.685,94		3.578.685,94	19.697.066,33
2019	3.914.702,60		3.914.702,60	23.611.768,93
2020	4.696.023,45		4.696.023,45	28.307.792,38
2021	5.010.578,03		5.010.578,03	33.318.370,41
2022	5.344.333,81		5.344.333,81	38.662.704,22
2023	5.698.446,16		5.698.446,16	44.361.150,38
2024	6.074.139,77		6.074.139,77	50.435.290,15
2025	6.472.712,86		6.472.712,86	56.908.003,01
2026	6.895.541,58		6.895.541,58	63.803.544,59
2027	7.344.084,70		7.344.084,70	71.147.629,29
2028	7.819.888,50	1.303.007,39	6.516.881,11	77.664.510,40
2029	8.246.411,67	2.677.152,08	5.569.259,59	83.233.769,99
2030	8.616.432,66	3.574.295,16	5.042.137,50	88.275.907,49
2031	8.955.184,97	4.768.922,25	4.186.262,72	92.462.170,21
2032	9.242.947,04	5.636.874,70	3.606.072,34	96.068.242,55
2033	9.496.263,55	6.131.229,35	3.365.034,20	99.433.276,75
2034	9.735.487,29	6.560.497,69	3.174.989,60	102.608.266,35
2035	9.963.681,57	6.945.414,13	3.018.267,44	105.626.533,79
2036	10.182.849,48	7.334.363,39	2.848.486,09	108.475.019,88
2037	10.392.211,22	7.548.931,16	2.843.280,06	111.318.299,94
2038	10.601.645,12	8.289.697,64	2.311.947,48	113.630.247,42
2039	10.779.587,45	8.517.537,04	2.262.050,41	115.892.297,83
2040	10.954.928,19	8.691.205,20	2.263.722,99	118.156.020,82
2041	11.130.765,47	8.741.289,52	2.389.475,95	120.545.496,77
2042	11.314.548,07	8.941.234,24	2.373.313,83	122.918.810,60
2043	11.497.765,09	8.997.350,08	2.500.415,01	125.419.225,61
2044	11.689.016,35	9.027.382,05	2.661.634,30	128.080.859,91
2045	10.238.373,35	8.903.630,82	1.334.742,53	129.415.602,44
2046	10.343.993,11	8.802.291,57	1.541.701,54	130.957.303,98
2047	10.462.285,78	8.805.063,53	1.657.222,25	132.614.526,23
2048	10.587.767,59	8.761.656,65	1.826.110,94	134.440.637,17

2049	10.723.643,20	8.586.021,80	2.137.621,40
2050	10.878.472,55	8.401.376,17	2.477.096,38
2051	11.053.936,09	8.230.865,38	2.823.070,71
2052	11.250.426,49	8.337.318,81	2.913.107,68
2053	11.452.590,16	8.532.471,09	2.920.119,07
2054	11.655.448,27	8.711.876,54	2.943.571,73
2055	11.859.990,08	8.894.016,85	2.965.973,23
2056	12.066.155,23	9.059.734,43	3.006.420,80
2057	12.275.029,32	9.247.263,26	3.027.766,06
2058	12.485.469,01	9.418.056,53	3.067.412,48
2059	12.698.575,21	9.591.340,94	3.107.234,27
2060	12.914.361,35	9.767.149,23	3.147.212,12
2061	13.132.839,67	9.945.514,55	3.187.325,12
2062	13.354.021,22	10.106.095,27	3.247.925,95
2063	13.579.138,25	10.268.893,05	3.310.245,20
2064	13.808.296,85	10.433.936,19	3.374.360,66
2065	14.041.607,82	10.601.253,29	3.440.354,53
2066	14.279.186,91	10.749.670,84	3.529.516,07
2067	14.522.427,26	10.921.411,14	3.601.016,12
2068	14.770.272,32	11.073.882,60	3.696.389,72
2069	15.024.157,64	11.228.311,36	3.795.846,28
2070	15.284.331,36	11.384.721,30	3.899.610,06
2071	15.551.055,15	11.520.852,56	4.030.202,59
2072	15.825.941,95	11.681.074,86	4.144.867,09
2073	16.108.039,39	11.820.617,57	4.287.421,82
2074	16.399.024,14	11.961.783,02	4.437.241,12
2075	16.699.335,45	12.104.589,72	4.594.745,73
2076	17.009.437,82	12.249.056,37	4.760.381,45
2077	17.329.822,48	12.395.201,90	4.934.620,58
2078	17.661.009,14	12.543.045,44	5.117.963,70
2079	18.003.547,47	12.668.475,89	5.335.071,58
2080	18.359.466,86	12.795.160,65	5.564.306,21
2081	18.729.498,50	12.947.727,71	5.781.770,79
2082	19.112.939,73	13.077.204,98	6.035.734,75
2083	19.511.984,16	13.207.977,03	6.304.007,13
2084	19.927.493,93	13.340.056,80	6.587.437,13
2085	20.360.382,20	13.447.842,43	6.912.539,77
2086	20.813.153,05	13.582.320,86	7.230.832,19
2087	21.285.401,62	13.692.014,27	7.593.387,35

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

136.578.258,57
139.055.354,95
141.878.425,66
144.791.533,34
147.711.652,41
150.655.224,14
153.621.197,37
156.627.618,17
159.655.384,23
162.722.796,71
165.830.030,98
168.977.243,10
172.164.568,22
175.412.494,17
178.722.739,37
182.097.100,03
185.537.454,56
189.066.970,63
192.667.986,75
196.364.376,47
200.160.222,75
204.059.832,81
208.090.035,40
212.234.902,49
216.522.324,31
220.959.565,43
225.554.311,16
230.314.692,61
235.249.313,19
240.367.276,89
245.702.348,47
251.266.654,68
257.048.425,47
263.084.160,22
269.388.167,35
275.975.604,48
282.888.144,25
290.118.976,44
297.712.363,79

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano Ref.>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL						-

Nota: O município de Ipameri não tem em seu planejamento a previsão de renúncia de receita para o exercício de 2020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	10.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	2.000.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	50.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	8.050.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	90.000,00
Novas DOCC	90.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.960.000,00

FONTE:

NOTA: A previsão de exapnsão da receita se dá com a previsão de aumento de receitas de transferências bem como das receitas locais como ITBI, ISSQN, Etc., conforme quadro demonstrativo da evolução da receita. A previsão de expansão das Despeas Obrigatórias de Caráter Continuado se dá com a previsão de gastos com a implementação de perdas salariais e revisão anual dos servidores municipais.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL